

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 096

São Paulo

quarta-feira, 23 de maio de 1984

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 345, DE 22 DE MAIO DE 1984

Dispõe sobre alteração das referências iniciais e finais das classes do Quadro do Magistério e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O enquadramento das classes do Quadro do Magistério, previstas no artigo 6.º da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, e constantes do Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos 5, a que se refere o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, mantidas a denominação, tabela, amplitude e velocidade evolutiva, ficam com as referências iniciais e finais fixadas na conformidade do Anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — A Escala de Vencimentos 5, a que alude o item 5 do § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, passa a ser constituída de 45 (quarenta e cinco) referências.

Parágrafo único — O Poder Executivo baixará por decreto, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta lei complementar, a Escala de Vencimentos 5 de que trata este artigo.

Artigo 3.º — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Artigo 4.º — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 5.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar no corrente exercício serão atendidas com dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas até o limite de Cr\$ 173.888.000,00 (cento e setenta e três bilhões e oitocentos e oitenta e oito milhões de cruzeiros), utilizando-se, para cobertura, recursos aludidos no § 1.º do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de abril de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

ANEXO

a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 345, de 22 de maio de 1984.

Anexo de Enquadramento das Classes

Escala de Vencimentos 5

DENOMINAÇÃO	Situação Atual			Situação Nova				
	Tabela	Referência Inicial	Referência Final	Tabela	Referência Inicial	Referência Final		
Assistente do Diretor de Escola	SOC-I	6	27	IV VE-4	SOC-I	11	32	IV VE-4
Coordenador Pedagógico	SOC-III	5	26	IV VE-4	SOC-III	10	31	IV VE-4
Delegado de Ensino	SOC-I	13	34	IV VE-4	SOC-I	18	39	IV VE-4
Diretor de Escola	SOC-II	9	30	IV VE-4	SOC-II	14	35	IV VE-4
Orientador Educacional	SOC-III	5	26	IV VE-4	SOC-III	10	31	IV VE-4
Professor I	SOC-II	1	22	IV VE-4	SOC-II	6	27	IV VE-4
Professor II	SOC-II	3	24	IV VE-4	SOC-II	8	29	IV VE-4
Professor III	SOC-II	5	26	IV VE-4	SOC-II	10	31	IV VE-4
Supervisor de Ensino	SOC-IV	11	32	IV VE-4	SOC-IV	16	37	IV VE-4

LEIS

LEI N.º 4.021, DE 22 DE MAIO DE 1984

Transfere às Prefeituras Municipais a prestação dos serviços de fornecimento de merenda escolar, nas condições que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 906, de 18 de dezembro de 1975, com a redação dada pela Lei n.º 1.388, de 8 de setembro de 1977, a seguinte alínea:

“g) subvenção às Prefeituras Municipais para atender a prestação de serviços de fornecimento da merenda escolar nos períodos diurno e noturno, nas condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo Estadual, respeitada a legislação federal vigente e demais disposições atinentes à matéria.”

Artigo 2.º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3.º — Na regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo deverá constar, obrigatoriamente, o dever dos Municípios em conceder a merenda nas férias e aos alunos do período noturno.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de maio de 1984.

LEI N.º 4.022, DE 22 DE MAIO DE 1984

Dá a denominação de “Dr. Vicente Octávio Guida” ao Centro de Saúde III Vila Constância, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se “Dr. Vicente Octávio Guida” o Centro de Saúde III Vila Constância, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Yunes, Secretário da Saúde

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de maio de 1984.

LEI N.º 4.023, DE 22 DE MAIO DE 1984

Declara área de proteção ambiental a região urbana e rural do Município de Cabreúva

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarada área de proteção ambiental a região urbana e rural do Município de Cabreúva, respeitada a legislação municipal.

Artigo 2.º — A implantação da área de proteção ambiental será coordenada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, em colaboração com os órgãos e entidades da Administração Estadual — centralizada e descentralizada — ligados à preservação ambiental, com o Executivo e o Legislativo do Município e com a comunidade local.

Artigo 3.º — Na implantação da área de proteção ambiental serão aplicadas as medidas previstas na legislação e poderão ser celebrados convênios visando evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental.

Parágrafo único — Tais medidas procurarão impedir, especialmente:

I — a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de águas, o solo e o ar;

II — a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais que impliquem sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente na zona de vida silvestre;

III — o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento nas coleções hídricas; e

IV — o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna locais.

Artigo 4.º — Fica estabelecida uma zona de vida silvestre, abrangendo todos os remanescentes da flora original existente nesta área de proteção ambiental e as áreas definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 23 de maio — Quarta-feira

9 h	Reunião com o Conselho da área Econômico-Financeira: Secretário de Governo Secretário de Economia e Planejamento Secretário da Fazenda Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia Secretário de Agricultura e Abastecimento Presidente do Banespa Presidente do Badesp Presidente do CEESP
16 h	Secretário de Governo
18 h	Partida para Brasília

Artigo 5.º — Na zona de vida silvestre não será permitida nenhuma atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental, inclusive porte de armas de fogo, armadilhas, gaiolas, artefatos ou de instrumentos de destruição da natureza.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de maio de 1984.

LEI N.º 4.024, DE 22 DE MAIO DE 1984

Dá a denominação de “Adelaide Patrocínio dos Santos” à Escola Estadual de 1.º Grau do Recanto do Forte, em Praia Grande

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se “Adelaide Patrocínio dos Santos” a Escola Estadual de 1.º Grau do Recanto Forte, em Praia Grande.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de maio de 1984.

LEI N.º 4.025, DE 22 DE MAIO DE 1984

Dá a denominação de “Izabel Maria Duarte” à Escola Estadual de 1.º Grau de Fátima Paulista, em Turmalina

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se “Izabel Maria Duarte” a Escola Estadual de 1.º Grau de Fátima Paulista, em Turmalina.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de maio de 1984.

LEI N.º 4.026, DE 22 DE MAIO DE 1984

Dá a denominação de “Prefeito Rinaldo Poli” à Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro Jardim Acácio, em Guarulhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se “Prefeito Rinaldo Poli” a Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro Jardim Acácio, em Guarulhos.

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	4	Concursos.....	27
Universidades.....	21	Assembléia Legislativa....	32
Ministério Público.....	22	Diário dos Municípios....	50
Tribunal de Contas.....	24	Prefeituras.....	54
Editais.....	27	Boletim Federal.....	58